



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.721655/2017-10
ACÓRDÃO	2202-011.707 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAZARO BOTELHO MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS OU MÚTUOS INFORMAIS COMO ORIGEM DOS CRÉDITOS. PRESUNÇÃO LEGAL MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas de titularidade da parte-recorrente no ano-calendário de 2012.

1.2. A parte-recorrente sustenta que os valores possuem origem em receitas da atividade rural e parlamentar, e, alternativamente, seriam provenientes de mútuos informais entre familiares. Requereu ainda a possibilidade de aproveitamento de rendimentos declarados no mesmo exercício e o reconhecimento de que depósitos de meses anteriores justificariam os valores impugnados, sem coincidência de datas ou valores. Alegou, por fim, que a multa de ofício de 75% configuraria confisco vedado pela Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há sete questões em discussão:

(i) saber se é válida a aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, no caso de depósitos bancários de origem não comprovada;

- (ii) saber se a alegada origem rural dos valores é suficiente para elidir a presunção legal;
- (iii) saber se é admissível a justificativa de mútuos informais entre familiares sem qualquer prova documental;
- (iv) saber se os rendimentos regularmente declarados podem justificar os depósitos questionados;
- (v) saber se depósitos realizados em meses posteriores podem ser acobertados por ingressos de períodos anteriores;
- (vi) saber se é cabível a juntada posterior de documentos não apresentados no prazo legal;
- (vii) saber se a multa de ofício aplicada possui caráter confiscatório e se é passível de análise em sede administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A autoridade fiscal observou os requisitos legais para aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. A parte-recorrente foi regularmente intimada e apresentou documentos parciais, sendo mantidos na apuração apenas os depósitos não justificados.

3.2. A alegação de que os valores decorreriam da atividade rural foi rejeitada. Não houve apresentação de provas individualizadas, tais como notas fiscais ou documentos que permitissem estabelecer nexo direto com os depósitos, conforme exigido pela jurisprudência e pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

3.3. A tese de mútuo de fato entre familiares também foi afastada. Inexistem nos autos documentos hábeis e idôneos que comprovem a efetiva transferência de recursos ou a existência de contratos, extratos ou declarações de IR dos supostos mutuantes.

3.4. A tentativa de justificar os depósitos com base em rendimentos já declarados foi igualmente afastada, diante da ausência de vinculação documental entre os depósitos e os valores efetivamente declarados no ano-calendário.

3.5. A compensação entre depósitos de meses distintos não é admitida nos termos da Súmula CARF nº 30, sendo exigida justificativa individualizada para cada crédito bancário, distinta da sistemática da variação patrimonial a descoberto.

3.6. A juntada posterior de documentos foi indeferida. A parte-recorrente não demonstrou impedimento justificado para apresentação tempestiva, conforme art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972.

3.7. A alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício foi afastada com fundamento na Súmula CARF nº 2, que veda o exame de constitucionalidade de leis pela esfera administrativa.

3.8. Aplicam-se ao caso os seguintes entendimentos consolidados:

3.8.1. Súmula CARF nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

3.8.2. Súmula CARF nº 30: “Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.”

3.8.3. Súmula CARF nº 38: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

3.8.4. Súmula CARF nº 239: “Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção do pedido para reconhecimento da inconstitucionalidade da multa e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Insira os nomes dos participantes.

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Trata-se neste processo do Auto de Infração à legislação tributária, juntado nas fls. 02 a 22, lavrado em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao ano calendário de 2010, exercício de 2011, registrando crédito tributário no total de R\$ 1.834.758,80, assim discriminado:

[...]

Nos termos dos documentos que integram o Auto de Infração, o lançamento decorreu de infração por omissão de rendimento representado por depósito bancário de origem não comprovada, no total de R\$ 3.012.802,07, apurada nos meses e valores abaixo.

[...]

No Termo de Verificação Fiscal – Encerramento Parcial, juntado nas fls. 11 e seguintes, a autoridade lançadora traz as informações adiante resumidas. O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, que levou o nº 0618500- 2015-003493, determinou a fiscalização do contribuinte no período de 01.01.2010 a 31.12.2010. Informa que o procedimento foi parcialmente encerrado, fls 9, com verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte com relação ao ano calendário de 2010, ressalvado o direito do Fisco de proceder a novo exame do período fiscalizado, caso surjam fatos novos que demandem nova auditoria na pessoa do fiscalizado. Ressalva que o procedimento continua para os anos calendários de 2011 e 2012. Os procedimentos relativos às intimações ao contribuinte estão descritos às fls. 22, 27, 32, 139, 197, 200 e 207 dos autos e as respectivas respostas estão nas folhas seguintes, respectivamente. De posse da documentação então apresentada, fez-se uma análise preliminar dos valores – créditos e débitos, - registrados nos extratos bancários, relativamente ao ano calendário de 2010. Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, foram excluídos, quando encontrados, os créditos decorrentes de estornos de lançamentos anteriores, a débito das contas correntes; aqueles decorrentes de

transferências de recursos entre contas correntes do próprio contribuinte; de devolução de cheques anteriormente debitados nas contas correntes e de resgates de aplicações financeiras ou de poupança. Posteriormente, lavrou-se novo Termo de Intimação para que no prazo de 20 dias do seu recebimento, fosse comprovada com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em contas de titularidade do contribuinte, constantes da relação que seguiu anexa ao Termo. Na intimação ficou consignada a necessidade de que, de modo individualizado e para cada crédito da relação enviada, fosse identificado o remetente/depositante, com identificação por nome da pessoa, física ou jurídica, e o respectivo CPF/CNPJ; a causa/motivo do crédito efetuado, bem como da juntada de cópia da documentação hábil e idônea a comprovar as informações prestadas, tais como recibos, notas fiscais e/ou outros documentos que esclarecessem a motivação da transação efetuada. Em resposta, em 02.12.2015, o contribuinte apresentou Declaração do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara dos Deputados, acompanhada de documentos “intitulados” de Relatório Consolidado de Previsão de Pagamentos e Relatório Detalhado de Previsão de Pagamentos, “onde são identificadas a origem dos depósitos (a título de reembolso de despesas à conta da Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP.). Os pagamentos foram feitos por aquele Departamento na conta nº 288.502-6, do Banco do Brasil, com a respectiva discriminação da despesa e todos os depósitos ali realizados foram considerados comprovados. Em 15.12.2015 foi enviada à fiscalização nova correspondência, acompanhada de documentação para fins de esclarecer a origem de parte dos créditos ocorridos nas contas correntes do contribuinte, sendo eles os constantes das linhas de números 11, 14, 17, 21 a 23, 29 a 32, 35, 36, 40 e 44 a 47, da planilha de fls. 210/213, destes autos, que seguiu anexa ao Termo de Intimação de nº 06, que constitui as fls. 207 e seguintes, também destes autos. Das justificativas apresentadas, somente não foi aceita aquela relativa ao crédito apontado na linha 11. Explica a autoridade lançadora que o sujeito passivo informa que o valor de R\$ 529,78 se refere a “saldo de saque do valor de R\$ 4.895,43 feito para pagamento de 08 guias de FGTS – R\$ 4.365,65” que fora realizado no Banco do Brasil. Isto porque os históricos de lançamentos não retrataram as alegações do sujeito passivo, nem em natureza e nem quanto à espécie de crédito, pois embora se alegue se tratar de um saque, o extrato apresentado informa ser “Pagto Diversos Autorizados” e embora se afirme tratar de depósito do saldo - dinheiro, o histórico do extrato informa se tratar de “Depósito Cheque BB Liquidado”. As justificativas apresentadas para os demais créditos apontados nas linhas acima identificadas (14, 17, 21 a 23, 29 a 32, 35, 36, 40, 44 a 47) foram aceitas em face da documentação apresentada, que foi hábil e idônea a comprovar o alegado. Após a lavratura do Termo de Intimação nº 06, que enviou planilha com depósitos a serem informadas as respectivas origens, foram identificados lançamentos a crédito que deveriam ser retirados do rol daqueles considerados de origem não comprovada, por se referirem a operações de crédito feitas junto a bancos, na modalidade de empréstimos. A autoridade lançadora identifica um a um destes

créditos na planilha de fls. 16, item 18 do Termo de Verificação Fiscal, que ora se resume, a saber:

[...]

Restou sem comprovação, porque dentro do prazo estabelecido pela auditoria não foi apresentada documentação hábil e idônea a demonstrar a origem, depósitos/ créditos efetuados nas contas do sujeito passivo, um total R\$ 3.012.802,07, discriminados na planilha de fls. 21/22, deste processo, e abaixo reproduzida.

Transcreveu-se o artigo 42, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e a seguir, foi feito um breve resumo sobre as conseqüências deste dispositivo legal, quais sejam: a presunção legal da ocorrência de omissão de rendimento quando, embora regularmente intimado, o contribuinte não comprova mediante documentação hábil e idônea, a origem de recursos creditados em suas contas de depósito ou investimento; a presunção em favor do fisco e a transferência do ônus da prova para o contribuinte, que deve fazê-lo demonstrando de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados em suas contas bancárias e que se tributa, não os depósitos em si, mas o rendimento por eles representados. Foi apontada a legislação que permite a aplicação dos juros e multa sobre o imposto e nas considerações finais, foram relatadas orientações ao contribuinte sobre as providências a serem adotadas em razão da lavratura do Auto de Infração, relativamente ao direito de apresentação de impugnação ao lançamento e recolhimento do crédito tributário apurado. A ciência do Auto de Infração foi feita de forma pessoal em 22.12.2015, como demonstrada no documento de fls. 2, deste processo. O lançamento foi impugnado por intermédio de Procurador regularmente constituído – Procuração às fls. 291. A peça de defesa constitui as fls. 277 a 290 deste processo. Inicialmente o contribuinte se identifica e confirma o recebimento do Auto de Infração e conseqüente notificação do lançamento de crédito tributário de sua responsabilidade, no valor de R\$ 1.834.758,80, apurado para o ano calendário de 2010. Argui a tempestividade de apresentação da defesa, requerendo que esta seja juntada ao processo de lançamento com posterior remessa à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, para fins de apreciação e julgamento. Reportando-se à “Egrégia Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília”, ressalta a infração apurada pela autoridade lançadora; o valor do crédito tributário lançado e transcreve a planilha onde foram discriminados os valores dos depósitos bancários que caracterizaram a infração por omissão de rendimento representado por depósito bancário de origem não comprovada. Assevera que com a impugnação e os documentos a ela juntados, mais os que virão oportunamente, será provada a improcedência do lançamento alegando mais que: - dentre as atividades desenvolvidas pelo impugnante estão as de parlamentar e

agropecuária, sendo estas as bases para a movimentação da maior parte dos recursos que transitaram em suas contas bancárias; - durante o procedimento fiscal restou provada a origem da maioria dos créditos e/ou depósitos existentes em suas contas bancárias, restando à comprovação, segundo a auditoria, lançamentos bancários realizados nas contas de nº 2.502-X, da Ag. 9638-6 do Banco do Brasil; 2538-9, Ag. 126, do Banco da Amazônia S/A – BASA e 24.641-7, da Agência 2595-0, do Banco Bradesco S/A. Acresce que em homenagem ao princípio da verdade real, na condição de pecuarista e para fomento desta atividade, não raras vezes promove saques de quantias significativas em suas contas bancárias para fazer face à efetivação de negócios feitos por ele ou seus prepostos no interior do Estado do Tocantins, zonas rurais, ou pequenas localidades onde não existem agências bancárias. A partir da planilha descritiva dos depósitos que não foram comprovados e considerados rendimentos para fins do lançamento, o contribuinte apresenta suas justificativas de origem destes depósitos, discriminando, por conta bancária, o valor e a data de sua realização, como se vê da peça impugnatória. As alegações específicas não serão relatadas, mas serão todas elas debatidas no Voto. Depois de apontar as alegadas origens dos depósitos bancários tributados como rendimento, afirma que todos os recursos obtidos no período fiscalizado não de servir como comprovação de origem dos recursos que transitaram por suas contas correntes examinadas, independentemente de coincidência de datas e valores, pois basta a comprovação da existência dos recursos. Cita ementas de Acórdãos proferidos pelo então Egrégio 1º Conselho de Contribuintes para corroborar sua assertiva. Diz que o montante dos rendimentos tributáveis declarados no ano calendário de 2010, R\$ 244.232,79 com origem no exercício da atividade rural e R\$ 243.556,79 em decorrência da atividade parlamentar (rendimento anual mais o décimo terceiro salário, que importou em R\$ 12.387,53) devem ser subtraídos dos depósitos bancários selecionados pelo fisco. Entende que os recursos existentes em um mês deveriam ser considerados como origem no mês seguinte, entendimento este que diz estar de acordo com o posicionamento adotado pelo então 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Assevera que o lançamento da forma como feito, com aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor da matéria tributável, mostra-se inconstitucional pois afrontou o princípio do não confisco previsto na Constituição Federal, artigo 150, inciso IV. Ilustra com doutrina sua afirmativa. Ainda sobre a aplicação da multa, acrescenta que não há que se alegar que inconstitucionalidade de lei não pode ser discutida na instância administrativa, pois que a matéria é também de ordem infraconstitucional. Cita doutrina sobre limites de atuação do julgador administrativo, afirmando que não se trata de decretar ou declarar inconstitucionalidade de lei, mas apenas restringir a exigência formulada em respeito aos direitos de ampla defesa e contraditório assegurados pela Constituição Federal. Argüindo os princípios da ampla defesa e contraditório, pugna pela posterior apresentação de documentos que não foram juntados à impugnação, tão logo deles esteja de posse, uma vez que ocorreu a impossibilidade de sua reunião no prazo de defesa. Assevera que apreciada a

impugnação sem dúvida será reconhecida a improcedência do lançamento e posterior arquivamento do feito. Junta documentos à peça de defesa, que constituem as fls. 291 a 328 destes autos.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2011

DRJ. COMPETÊNCIA.

A Delegacia de Julgamento tem competência para julgar o litígio instaurado nos autos, em respeito ao que dispõe o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei n.º 9.430/1996, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

PROVAS. APRESENTAÇÃO.

Cabe ao contribuinte instruir o processo com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Cientificado do resultado do julgamento em 04/05/2015 (fls. 355-356), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 03/06/2015 (fls. 363).

Em síntese, nas razões recursais, o recorrente:

- a) Reafirma que os depósitos têm origem na atividade rural e parlamentar; defende que a presunção do art. 42 é relativa e que não há fato gerador sem demonstração de acréscimo patrimonial;
- b) Reforça que a legislação (Lei nº 8.023/90) admite apuração anual da receita rural e que a comprovação de existência de recursos é suficiente, ainda que sem coincidência de datas.
- c) Reafirma a existência de “mútuos de fato” com esposa e filho, reconhecidamente praticados entre membros da família para fomento da atividade agropecuária;
- d) Cita jurisprudência do antigo 1º CC reconhecendo que receitas rurais anuais podem justificar depósitos bancários em qualquer mês do exercício;
- e) Reafirma tese de confisco, invocando doutrina (Sacha Calmon, Aliomar Baleeiro) e acórdãos administrativos, defendendo que a multa compromete o patrimônio;
- f) Sustenta que, nos termos do art. 42, basta a existência de recursos no ano para justificar os depósitos, sem necessidade de prova individualizada por mês;
- g) Reitera protesto pela juntada posterior de documentos comprobatórios que, segundo o recorrente, demonstrarão a origem dos valores impugnados;
- h) Defende que rendimentos declarados e tributados devem ser considerados como origem dos depósitos, nos termos do art. 42 e da jurisprudência do 1º CC.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa, por violação da proibição do uso de tributo com efeito de confisco.

2 REQUERIMENTO PARA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS (PRELIMINAR COGNITIVA)

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a

deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator:THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, não estão presentes as hipóteses que autorizariam a juntada posterior de documentos, porquanto nenhum deles se referiria a fato novo, tampouco a fatos já conhecidos por ocasião da impugnação, em relação aos quais se mostraria impossível, ou desproporcionalmente sacrificante, a obtenção pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, rejeito o requerimento.

3 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Para boa compreensão da matéria, revisito brevemente o quadro fático-jurídico em exame nestes autos.

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

- **Fato gerador:** valores creditados em contas bancárias de titularidade do sujeito passivo, no ano-calendário de 2012, nos meses de março, abril, maio e outubro, sem comprovação da origem dos recursos, conforme apurado em procedimento de fiscalização;

- **Infração:** omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96;
- **Base normativa do lançamento:**
 - Arts. 37, 38, 83, 849 e 904 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99);
 - Art. 58 da Lei nº 10.637/02, combinado com o art. 106, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172/66);
 - Art. 42 da Lei nº 9.430/96;
 - Art. 1º, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11;
 - Multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07;
 - Juros de mora apurados com base no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96;
- **Montante lançado:**
 - Imposto: R\$ 47.372,96;
 - Juros de mora (calculados até 12/2017): R\$ 24.539,19;
 - Multa proporcional (75%): R\$ 35.529,72;
 - **Total do crédito tributário constituído:** R\$ 107.441,87.

A autoridade lançadora iniciou o procedimento fiscal com base no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 06.1.85.00-2015-00349-3, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no período de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2012, pelo sujeito passivo Lázaro Botelho Martins.

Após sucessivas intimações e apresentação de documentação parcial, a fiscalização concentrou-se, no tocante ao ano-calendário de 2012, na análise de créditos bancários identificados em contas do sujeito passivo. Conforme o relato contido no Termo nº 22, a fiscalização procedeu à conciliação das movimentações bancárias, excluindo da apuração valores cuja origem restou comprovada por documentação hábil, incluindo: estornos, transferências entre contas de mesma titularidade, devoluções de cheques, resgates de aplicações financeiras, empréstimos identificados e valores anteriormente declarados como rendimentos.

No entanto, identificaram-se sete lançamentos de crédito em contas bancárias do contribuinte cujas origens não foram comprovadas, mesmo após nova intimação específica (Termo nº 19). Os valores individualizados desses lançamentos, constantes no Anexo I do referido Termo, totalizam R\$ 171.722,64, sendo classificados como rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A fiscalização destacou que não se trata de tributação de depósitos em si, mas da omissão de rendimentos presumida a partir da ausência de comprovação de origem dos recursos creditados. Ressaltou, ainda, que o ônus da prova recai sobre o contribuinte, conforme entendimento legal e jurisprudencial reiterado.

Assim, concluiu-se pela lavratura do auto de infração correspondente, com base na infração tipificada como omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, aplicando-se multa de ofício de 75% com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, resultando na constituição de crédito tributário no montante de R\$ 107.441,87, assim discriminado:

- Imposto: R\$ 47.372,96
- Juros de mora: R\$ 24.539,19
- Multa de ofício (passível de redução): R\$ 35.529,72.

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar que os valores que transitaram por suas contas bancárias no ano-calendário de 2012 têm origem nas atividades de agropecuária e parlamentar que exercia à época, sendo indevido o enquadramento fiscal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Aduziu que, embora instado pela fiscalização, restaram pendentes de comprovação sete depósitos bancários, no total de R\$ 171.722,64, lançados em conta do Banco do Brasil, os quais, segundo afirmou, não representam acréscimo patrimonial tributável. Sustentou que os créditos bancários, por si sós, não configuram fato gerador do imposto de renda, sendo imprescindível a demonstração de nexo causal com fato que represente efetivamente rendimento omitido.

Alegou, ainda, que a autoridade lançadora baseou-se exclusivamente na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem demonstrar que os depósitos representavam disponibilidade econômica ou jurídica de renda, tampouco considerou as receitas regularmente declaradas ou registradas em seus livros caixa da atividade rural. Ressaltou que a legislação de regência, especialmente a Lei nº 8.023/90, impõe a apuração anual das receitas da atividade rural, de modo que a ausência de coincidência de datas e valores não impede a utilização de tais recursos como prova da origem dos depósitos.

Invocou também jurisprudência administrativa e judicial para sustentar a necessidade de demonstração de consumo de renda ou sinais exteriores de riqueza, a fim de legitimar a exigência tributária com base em depósitos bancários. Argumentou que parte dos recursos corresponde a empréstimos informais entre familiares, caracterizando mútuos de fato,

cujas comprovações documentais seriam apresentadas oportunamente, mediante oitiva de documentos adicionais.

Questionou, ademais, a legitimidade da aplicação da multa de 75%, por entender que caracteriza efeito confiscatório, vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, reiterando a inconstitucionalidade da exigência fiscal neste ponto.

Ao final, pediu o cancelamento integral do lançamento, por considerá-lo desprovido de respaldo legal e probatório, protestando pela juntada posterior de documentos comprobatórios da origem dos valores tidos como não justificados.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem julgá-la improcedente.

No acórdão, a 9ª Turma da DRJ/BHE entendeu que o lançamento fiscal está amparado na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual os valores creditados em conta bancária sem comprovação de origem pelo titular regularmente intimado caracterizam omissão de rendimentos.

Constou da decisão que a fiscalização realizou diligências suficientes, excluindo da apuração os valores cuja origem foi documentalmente demonstrada — tais como reembolsos vinculados à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), resgate de plano de previdência e créditos de pequeno valor desconsiderados nos termos do § 3º do art. 42 da mesma lei. Permaneceram, no entanto, sete créditos bancários sem origem comprovada, totalizando R\$ 171.722,64, os quais embasaram a constituição do crédito tributário.

O colegiado afastou os argumentos do contribuinte de que os créditos decorreriam de receitas da atividade rural ou de mútuos informais com familiares, por ausência de prova documental mínima quanto à vinculação com a atividade declarada ou quanto à formalização dos supostos empréstimos. Destacou que a legislação exige, para a caracterização da origem rural dos rendimentos, documentação reconhecida pelas fiscalizações estaduais, como notas fiscais do produtor.

A decisão também rejeitou o argumento de que a multa de ofício de 75% teria caráter confiscatório, por entender que a penalidade possui respaldo legal expresso (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) e que eventual análise da inconstitucionalidade da norma cabe exclusivamente ao Poder Judiciário.

Diante disso, a DRJ/BHE manteve integralmente a exigência fiscal, no valor de R\$ 107.441,87, e julgou a impugnação improcedente, nos termos do voto do relator.

Inconformado com esse resultado, o recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual argumenta que o acórdão da 9ª Turma da DRJ/BHE desconsiderou os fundamentos defensivos e documentos apresentados na impugnação, limitando-se a reproduzir a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem demonstrar o nexo entre os depósitos e uma efetiva omissão de rendimentos.

Reafirmou que os créditos bancários identificados em suas contas decorreram de sua atuação como agropecuarista e parlamentar, cujas receitas já teriam sido anteriormente declaradas ou estariam respaldadas por documentos. Defendeu que os depósitos bancários, por si só, não configuram fato gerador do imposto de renda, sendo necessária a demonstração de disponibilidade econômica de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Criticou a presunção fiscal automática e invocou precedentes do extinto Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconhecem a insuficiência, por si só, dos depósitos bancários para a constituição de crédito tributário. Destacou que a ausência de coincidência entre datas e valores não impede que os depósitos sejam justificados por receitas da atividade rural, cujo apuramento se dá anualmente, nos termos da Lei nº 8.023/90.

Sustentou, também, que parte dos valores tidos como de origem não comprovada correspondem a mútuos informais entre familiares, destacando a existência de operações financeiras realizadas com sua esposa e filho, as quais, embora não formalizadas por escrito, seriam práticas corriqueiras e de conhecimento da fiscalização.

Aduziu que a autoridade lançadora desconsiderou rendimentos declarados no exercício fiscalizado, bem como saques realizados em meses anteriores, que poderiam ter sido utilizados como fonte para os depósitos subsequentes. Invocou acórdãos do antigo 1º Conselho de Contribuintes que reconhecem a possibilidade de utilização de rendimentos já tributados como origem presumida para créditos posteriores, mesmo que em meses distintos.

Impugnou ainda a aplicação da multa de ofício de 75%, por entender que configura confisco, vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Alegou que a penalidade, além de desproporcional, viola o princípio da capacidade contributiva e o direito de propriedade, invocando doutrina constitucional e jurisprudência administrativa a esse respeito.

Ao final, reiterou o pedido de cancelamento integral do lançamento, por ausência de suporte fático e jurídico, e protestou pela juntada posterior de documentos comprobatórios que não pôde reunir a tempo da interposição do recurso.

É possível visualizar as questões fundamentais deste exame a partir da seguinte matriz:

	MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO (Autoridade lançadora)	Argumento na Impugnação	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO (Órgão julgador de origem)	Argumento nas Razões Recursais
1	Sete depósitos bancários foram considerados rendimentos omitidos por não terem sido comprovadas suas origens, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.	Os valores decorrem de atividades agropecuárias e parlamentares. Argumentou que os créditos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda.	Reiterou que, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a ausência de comprovação da origem dos créditos bancários após regular intimação presume omissão de rendimentos.	Reafirma que os depósitos têm origem na atividade rural e parlamentar; defende que a presunção do art. 42 é relativa e que não há fato gerador sem demonstração de acréscimo patrimonial.
2	Alegação de que os recursos não foram comprovados documentalmente, apesar de nova intimação específica (Termo nº 19).	Sustenta que apresentou documentação parcial e que a legislação não exige coincidência exata entre datas e valores, especialmente na atividade rural.	Considerou que não foram apresentados documentos mínimos que comprovassem a origem dos valores. Requereu documentação formal, como notas fiscais.	Reforça que a legislação (Lei nº 8.023/90) admite apuração anual da receita rural e que a comprovação de existência de recursos é suficiente, ainda que sem coincidência de datas.
3	A fiscalização desconsiderou	Alega que parte dos depósitos	Rejeitou a tese de mútuo por	Reafirma a existência de "mútuos

	alegações de mútuos informais com familiares por ausência de qualquer documento comprobatório.	corresponde a empréstimos informais com familiares, prática comum e baseada em confiança, mesmo sem contrato.	inexistência de documentação, contratos ou transferências bancárias que comprovem a operação.	de fato” com esposa e filho, reconhecidamente praticados entre membros da família para fomento da atividade agropecuária.
4	Desconsiderou receitas da atividade rural declaradas no exercício por ausência de prova de que foram utilizadas para justificar os depósitos.	Argumenta que os rendimentos da atividade rural foram regularmente declarados e devem justificar os depósitos, independentemente da coincidência temporal.	Fundamentou que a comprovação da origem exige vínculo direto entre o rendimento declarado e os depósitos identificados.	Cita jurisprudência do antigo 1º CC reconhecendo que receitas rurais anuais podem justificar depósitos bancários em qualquer mês do exercício.
5	Aplicação da multa de ofício de 75% com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.	Alegou que a multa tem caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da CF/88.	Rejeitou a alegação, afirmando que a norma possui respaldo legal e que o controle de constitucionalidade cabe apenas ao Judiciário.	Reafirma tese de confisco, invocando doutrina (Sacha Calmon, Aliomar Baleeiro) e acórdãos administrativos, defendendo que a multa compromete o patrimônio.
6	Desconsideração de valores declarados no IR como lucros e receitas, pois não foram individualizados como origem dos depósitos.	Alega que os rendimentos declarados (lucros e receitas rurais) devem ser considerados para justificar os depósitos, mesmo que sem vínculo específico.	Considerou que, embora declarados, os rendimentos não foram associados aos depósitos específicos apontados na fiscalização.	Sustenta que, nos termos do art. 42, basta a existência de recursos no ano para justificar os depósitos, sem necessidade de prova individualizada por mês.
7	Consideração de que o contribuinte teve ampla oportunidade para comprovar os fatos e não o fez satisfatoriamente.	Alegou que apresentou documentação parcial e protestou pela juntada posterior de novos documentos.	Considerou que os documentos apresentados foram insuficientes e que não houve juntada de prova efetiva até a data da decisão.	Reitera protesto pela juntada posterior de documentos comprobatórios que, segundo o recorrente, demonstrarão a origem dos valores impugnados.
8	Presunção de omissão mantida por não haver sinais de que os créditos bancários decorreram de rendimentos já tributados ou isentos.	Alega que a autuação não considerou rendimentos já declarados e tributados que circularam em suas contas.	Entendeu que os valores declarados não foram individualizados como origem dos depósitos questionados, e por isso não elidem a presunção legal.	Defende que rendimentos declarados e tributados devem ser considerados como origem dos depósitos, nos termos do art. 42 e da jurisprudência do 1º CC.

Feita essa síntese, passa-se ao exame das questões de fundo.

4 MÉRITO

4.1 PANORAMA DO PARÂMETRO DE CONTROLE: TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DO ACRÉSCIMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) EM CONTRAPOSIÇÃO À TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA (DOD)

A SOFISTICAÇÃO DOS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA REVELA-SE COMO RESPOSTA NECESSÁRIA À COMPLEXIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E AOS DESAFIOS INERENTES AO COMBATE À OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUANDO O ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE COMO FATO GERADOR A AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA, PRODUTO DO CAPITAL, DO TRABALHO OU SUA COMBINAÇÃO, E DOS PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, CONTEMPLA NÃO APENAS OS RENDIMENTOS ORDINÁRIOS, MAS TAMBÉM OS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS QUE ESCAPEM À DEFINIÇÃO TRADICIONAL DE RENDA.

EMERGE DESSA DIFICULDADE PROBATÓRIA A CONSTRUÇÃO DE PRESUNÇÕES LEGAIS QUE PERMITAM À ADMINISTRAÇÃO FISCAL INFERIR FATOS PROVÁVEIS A PARTIR DE INDÍCIOS CONCRETOS. TAIS PRESUNÇÕES, LONGE DE CONSTITUÍREM VERDADES ABSOLUTAS, OPERAM

COMO INSTRUMENTOS QUE EQUILIBRAM DOIS DEVERES FUNDAMENTAIS: O DEVER ESTATAL DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTRITAMENTE CONFORME A REALIDADE ECONÔMICA, SEM EXCESSOS OU ARBITRARIEDADES, E O DEVER CÍVICO DO CONTRIBUINTE DE COOPERAR TRANSPARENTEMENTE COM O ESTADO DEMOCRÁTICO NA APURAÇÃO DA VERDADE MATERIAL. ENTRE ESSAS FERRAMENTAS, DESTACAM-SE DOIS MECANISMOS FUNDAMENTAIS: O **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD)** E A **PRESUNÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**, INSTITUTOS QUE, EMBORA CONVERGENTES EM SEU PROPÓSITO DE TRIBUTAR RENDAS OMITIDAS, DIVERGEM SUBSTANCIALMENTE EM SEUS FUNDAMENTOS LEGAIS, METODOLOGIAS DE APURAÇÃO E NA FORMA COMO ARTICULAM ESSES DEVERES RECÍPROCOS.

O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO REPRESENTA A FORMA MAIS CLÁSSICA E ABRANGENTE DE APURAÇÃO INDIRETA DA BASE TRIBUTÁVEL. SUA LÓGICA REPOUSA SOBRE PREMISSA INTUITIVA: QUANDO O PATRIMÔNIO DE UM INDIVÍDUO CRESCE OU SEUS GASTOS EXCEDEM AS FONTES DECLARADAS DE RECURSOS, PRESUME-SE QUE A DIFERENÇA PROVÉM DE RENDIMENTOS SONEGADOS. TECNICAMENTE, CONFIGURA-SE O APD QUANDO A VARIAÇÃO PATRIMONIAL POSITIVA NÃO ENCONTRA JUSTIFICATIVA NA SOMA DOS RENDIMENTOS E OUTRAS FONTES LEGÍTIMAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE. A COMPARAÇÃO ENTRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E A RENDA LÍQUIDA REVELA, QUANDO DESFAVORÁVEL, A MATERIALIZAÇÃO DOS CHAMADOS SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA INCOMPATÍVEIS COM OS RENDIMENTOS DECLARADOS.

JURIDICAMENTE, O APD ENQUADRA-SE COMO PROVENTO DE QUALQUER NATUREZA, CONFORME DEFINIÇÃO DO ARTIGO 43, INCISO II, DO CTN, FUNDAMENTANDO-SE NO PRINCÍPIO DE QUE TODA RIQUEZA POSSUI NECESSARIAMENTE UMA FONTE ECONÔMICA. QUANDO AS FONTES DECLARADAS SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA EXPLICAR O AUMENTO PATRIMONIAL OU O NÍVEL DE CONSUMO, A LEGISLAÇÃO PRESUME A EXISTÊNCIA DE FONTE OCULTA E, POR CONSEQUENTE, TRIBUTÁVEL. A LEI Nº 7.713 DE 1988 CONSAGROU EXPRESSAMENTE ESSA TRIBUTAÇÃO AO ESTABELECEER, EM SEU ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, QUE CONSTITUEM RENDIMENTO BRUTO OS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO CORRESPONDENTES AOS RENDIMENTOS DECLARADOS, DISPOSITIVO MANTIDO PELO ATUAL REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO Nº 9.580 DE 2018.

OPERACIONALMENTE, A APURAÇÃO DO APD SEGUE METODOLOGIA ESPECÍFICA CONHECIDA COMO ANÁLISE DE FLUXO DE CAIXA, ESPÉCIE DE *PET SCAN* FINANCEIRO QUE CONFRONTA TODAS AS ENTRADAS DE RECURSOS COM TODAS AS SAÍDAS EM DETERMINADO PERÍODO, MAS SEMPRE EM DIVISÕES MENSAS. AS ORIGENS ABRANGEM NÃO APENAS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, MAS TAMBÉM RECURSOS ISENTOS, NÃO TRIBUTÁVEIS, DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA, PRODUTO DE VENDAS, EMPRÉSTIMOS, DOAÇÕES E SALDOS PREEXISTENTES. AS APLICAÇÕES CONTEMPLAM AQUISIÇÕES DE BENS, INVESTIMENTOS, PAGAMENTOS DE DÍVIDAS E TODAS AS DESPESAS QUE REPRESENTEM CONSUMO DE RENDA.

QUANDO AS APLICAÇÕES SUPERAM AS ORIGENS, A DIFERENÇA CONFIGURA O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, CONSIDERADO RENDIMENTO OMITIDO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO.

A DINÂMICA PROBATÓRIA NO APD REFLETE O EQUILÍBRIO ENTRE OS DEVERES ESTATAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 142, 145 E 149 DO CTN E A EXPECTATIVA REPUBLICANA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL. O ESTADO, VINCULADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E AO DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFORME A REALIDADE FÁTICA, NÃO PODE LANÇAR TRIBUTO BASEADO EM MERAS SUPOSIÇÕES OU ESTIMATIVAS. DEVE COMPROVAR CONCRETAMENTE A EXISTÊNCIA DOS DISPÊNDIOS ALEGADOS, APRESENTANDO PROVAS MATERIAIS DAS AQUISIÇÕES, PAGAMENTOS OU DESPESAS ATRIBUÍDAS AO CONTRIBUINTE. ESSA EXIGÊNCIA PROTEGE O CIDADÃO CONTRA ARBITRARIEDADES E ASSEGURA QUE O LANÇAMENTO FISCAL REFLITA FIELMENTE A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA REAL, NÃO PRESUMIDA OU IMAGINADA PELA AUTORIDADE.

RECIPROCAMENTE, UMA VEZ DEMONSTRADA PELO ESTADO A MATERIALIDADE DOS GASTOS, EMERGE O DEVER CÍVICO DO CONTRIBUINTE DE COOPERAR COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESCLARECENDO A ORIGEM CLASSIFICATÓRIA DOS RECURSOS UTILIZADOS. NESSE CONTEXTO, SIMPLES ALEGAÇÕES SOBRE A POSSE DE QUANTIAS EM ESPÉCIE REVELAR-SE-IRIAM INSUFICIENTES PERANTE OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS, NÃO POR PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ, MAS PORQUE A COOPERAÇÃO EFETIVA COM O ESTADO DEMOCRÁTICO EXIGE TRANSPARÊNCIA DOCUMENTAL QUE PERMITA A VERIFICAÇÃO OBJETIVA DA VERDADE. O SISTEMA RECONHECE PLENAMENTE A EXISTÊNCIA DE FONTES NÃO TRIBUTÁVEIS DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, MAS ESPERA QUE O CIDADÃO, NO EXERCÍCIO DE SUA RESPONSABILIDADE REPUBLICANA, **LEGALMENTE POSITIVADA PELA NORMATIZAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**, MANTENHA DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA QUE COMPROVE NÃO APENAS A EXISTÊNCIA, MAS TAMBÉM A QUE TÍTULO ESSES VALORES FORAM RECEBIDOS.

ENQUANTO O APD REPRESENTA A FERRAMENTA CLÁSSICA E ABRANGENTE, A PRESUNÇÃO DECORRENTE DE **DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA** EMERGE COMO INSTRUMENTO MODERNO, CIRÚRGICO, E MAIS INVASIVO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSTITUÍDA PELO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996, ESSA PRESUNÇÃO REVOLUCIONOU O PROCESSO DE AUTUAÇÃO AO FOCAR EM EVENTO ÚNICO E VERIFICÁVEL: O CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA. O DISPOSITIVO LEGAL ESTABELECE COM OBJETIVIDADE *QUASI-FICCIONAL* QUE CARACTERIZAM OMISSÃO DE RECEITA OU RENDIMENTO OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU INVESTIMENTO QUANDO O TITULAR, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA A ORIGEM DOS RECURSOS.

TRATA-SE DE PRESUNÇÃO RELATIVA QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO, ESTRUTURADA SOBRE A PREMISSA DE QUE, NUMA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA, O CIDADÃO QUE MOVIMENTA RECURSOS PELO SISTEMA FINANCEIRO ASSUME IMPLICITAMENTE O COMPROMISSO DE PODER JUSTIFICAR A ORIGEM DESSES VALORES QUANDO LEGITIMAMENTE QUESTIONADO PELO ESTADO. A APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO EXIGE A CONJUGAÇÃO DE DUAS CONDIÇÕES OBJETIVAS: A EXISTÊNCIA MATERIAL DO CRÉDITO BANCÁRIO E A OPORTUNIDADE CONFERIDA AO

CONTRIBUINTE PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS DOCUMENTADOS APÓS FORMAL INTIMAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL.

A CRIAÇÃO DESSE MECANISMO RESPONDEU DIRETAMENTE ÀS DIFICULDADES PRÁTICAS E AOS ELEVADOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS ASSOCIADOS À APURAÇÃO TRADICIONAL PELO MÉTODO DO APD. PARTINDO DE DADO FACILMENTE ACESSÍVEL, O DEPÓSITO BANCÁRIO HOJE MACIÇAMENTE INFORMADO VIA E-FINANCEIRA, A NORMA ESTABELECE PROCEDIMENTO QUE RESPEITA SIMULTANEAMENTE O DEVER ESTATAL DE TRIBUTAR APENAS A RENDA EFETIVAMENTE AUFERIDA E A EXPECTATIVA DE QUE CIDADÃOS MANTENHAM REGISTROS ADEQUADOS DE SUAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS. A INTIMAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE CONSTITUI REQUISITO FUNDAMENTAL E CONDIÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, GARANTINDO O CONTRADITÓRIO E A OPORTUNIDADE DE ESCLARECIMENTO ANTES DE QUALQUER LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

A QUALIDADE DA PROVA EXIGIDA, DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, REFLETE O PADRÃO DE DILIGÊNCIA ESPERADO DE CIDADÃOS QUE PARTICIPAM ATIVAMENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTRATOS, NOTAS FISCAIS, RECIBOS, ESCRITURAS PÚBLICAS OU EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTRAPARTE CONSTITUEM EXEMPLOS DE DOCUMENTOS QUE SATISFAZEM ESSE PADRÃO, PERMITINDO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA VERIFICAR OBJETIVAMENTE A NATUREZA E LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES. ADEMAIS, A PRÓPRIA LEI ESTABELECE SALVAGUARDAS PARA EVITAR TRIBUTAÇÃO INDEVIDA, DETERMINANDO ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS CRÉDITOS E EXCLUINDO, POR EXEMPLO, TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DO PRÓPRIO TITULAR.

NÃO POR MENOS, A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 ENFRENTOU INTENSA CONTROVÉRSIA JURÍDICA ATÉ SUA DEFINITIVA VALIDAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.649, SOB REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. O PLENÁRIO DECLAROU VINCULANTEMENTE QUE O DISPOSITIVO NÃO INOVOU AO CRIAR FATO GERADOR INÉDITO, NEM EXPANDIU INDEVIDAMENTE O CONCEITO DE RENDA PREVISTO NO CTN. ANTES, ESTABELECEU REGRA PROCEDIMENTAL QUE RECONHECE A REALIDADE DE QUE, NUMA SOCIEDADE COMPLEXA E FINANCEIRIZADA, O ESTADO NECESSITA DE INSTRUMENTOS EFICAZES PARA ASSEGURAR QUE TODOS SE SUBMETAM AO RESPECTIVO IMPÉRIO, ENQUANTO OS CIDADÃOS TÊM O DEVER CORRELATO DE MANTER TRANSPARÊNCIA SOBRE A ORIGEM DE SEUS RECURSOS.

JUSTIFICOU O STF QUE PERMITIR AOS CONTRIBUINTE EXIMIR-SE DA TRIBUTAÇÃO MEDIANTE SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUE DEPÓSITOS PERTENCEM A TERCEIROS, SEM APRESENTAR COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, CRIARIA PRIVILÉGIO INJUSTIFICADO EM DETRIMENTO DAQUELES QUE CUMPREM REGULARMENTE SUAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. CONFORME SE LÊ AO LONGO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, TAL SITUAÇÃO VIOLARIA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, COMPROMETENDO A PRÓPRIA VIABILIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO. A DECISÃO CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE, PERANTE A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA LEGITIMAMENTE CONSTITUÍDA, EXISTE DEVER FUNDAMENTAL DE TRANSPARÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS.

COMPREENSIVOS OS FUNDAMENTOS DE CADA INSTITUTO, SUAS DIFERENÇAS PRÁTICAS E ESTRATÉGICAS REVELAM-SE COM NITIDEZ. O ESCOPO DA INVESTIGAÇÃO FISCAL CONSTITUI A PRIMEIRA GRANDE DISTINÇÃO: **ENQUANTO O APD ADOTA VISÃO HOLÍSTICA E MACROSCÓPICA**, ENGLOBALANDO A TOTALIDADE DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA EM DETERMINADO PERÍODO, **A PRESUNÇÃO DO ARTIGO 42 OPERA COM VISÃO ESPECÍFICA E MICROSCÓPICA**, FOCADA EM EVENTO SINGULAR, O CRÉDITO BANCÁRIO. NO PRIMEIRO CASO, O FISCO COMPARA O CONJUNTO DE TODAS AS FONTES COM TODAS AS APLICAÇÕES DE RECURSOS PARA IDENTIFICAR INCONSISTÊNCIA GERAL; NO SEGUNDO, A SIMPLES EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO SEM ESCLARECIMENTO ADEQUADO DE ORIGEM PERMITE AO ESTADO QUESTIONAR SUA NATUREZA TRIBUTÁVEL.

MAIS SIGNIFICATIVA É A DISTINÇÃO NA ARTICULAÇÃO DOS DEVERES RECÍPROCOS ENTRE ESTADO E CONTRIBUINTE. NO APD, O ESTADO ASSUME INICIALMENTE A RESPONSABILIDADE DE DEMONSTRAR CONCRETAMENTE A REALIZAÇÃO DE GASTOS OU AQUISIÇÕES, RESPEITANDO SEU DEVER CONSTITUCIONAL DE BASEAR O LANÇAMENTO EM FATOS COMPROVADOS, NÃO EM PRESUNÇÕES GENÉRICAS. SOMENTE APÓS ESSA DEMONSTRAÇÃO É QUE SE ESPERA DO CONTRIBUINTE O CUMPRIMENTO DE SEU DEVER CÍVICO DE ESCLARECER AS FONTES QUE FINANCIARAM TAIS DISPÊNDIOS. NA PRESUNÇÃO DO ARTIGO 42, A DINÂMICA SE INVERTE: BASTANDO AO ESTADO DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA OBJETIVA DO DEPÓSITO BANCÁRIO, CABE IMEDIATAMENTE AO CIDADÃO EXERCER SUA RESPONSABILIDADE REPUBLICANA DE JUSTIFICAR DOCUMENTALMENTE A ORIGEM DESSES RECURSOS.

HISTORICAMENTE, ANTES DE 1997, O APD CONSTITUÍA A PRINCIPAL, MUITAS VEZES ÚNICA, FERRAMENTA PARA APURAÇÃO INDIRETA DE RENDIMENTOS. A JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE, PARA PERÍODOS ANTERIORES, A FISCALIZAÇÃO NÃO PODIA SIMPLEMENTE EQUIPARAR DEPÓSITOS A RENDIMENTOS OMITIDOS SEM VINCULÁ-LOS A EFETIVO CONSUMO OU AUMENTO PATRIMONIAL. ESSA EXIGÊNCIA REFLETIA RECONHECIMENTO DE QUE O DEVER ESTATAL DE TRIBUTAR CONFORME A REALIDADE ECONÔMICA IMPEDIA PRESUNÇÕES DESVINCULADAS DE MANIFESTAÇÃO CONCRETA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.430 DE 1996, OS INSTITUTOS PASSARAM A COEXISTIR, CONFERINDO À AUTORIDADE FISCAL INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES QUE RESPEITAM, CADA QUAL A SEU MODO, O EQUILÍBRIO ENTRE EFICIÊNCIA ARRECADATÓRIA E PROTEÇÃO AO CONTRIBUINTE. A ESCOLHA ENTRE UM MÉTODO OU OUTRO DEVE PAUTAR-SE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS, SEMPRE OBSERVANDO QUE O ESTADO NÃO PODE VALER-SE DE AMBIGUIDADES LEGISLATIVAS OU DA EVENTUAL HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO PARA CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALÉM DO EFETIVAMENTE DEVIDO, ASSIM COMO O CONTRIBUINTE NÃO PODE FURTAR-SE AO DEVER DE COOPERAÇÃO TRANSPARENTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ESSA COEXISTÊNCIA REFLETE A MATURAÇÃO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRO, QUE RECONHECE SIMULTANEAMENTE A COMPLEXIDADE DA VIDA

ECONÔMICA MODERNA E A NECESSIDADE DE INSTRUMENTOS VARIADOS PARA ASSEGURAR JUSTIÇA FISCAL. O APD PERMANECE COMO FERRAMENTA APROPRIADA PARA SITUAÇÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE GLOBAL DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL; A PRESUNÇÃO SOBRE DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS DESTACA-SE PELA OBJETIVIDADE E ADEQUAÇÃO A UMA ECONOMIA CRESCENTEMENTE DIGITALIZADA E BANCARIZADA, ONDE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DEIXA RASTROS DOCUMENTAIS QUE FACILITAM TANTO A FISCALIZAÇÃO QUANTO A DEFESA LEGÍTIMA.

COMPREENDER ESSAS DISTINÇÕES TRANSCENDE O INTERESSE TÉCNICO-JURÍDICO, CONSTITUINDO ELEMENTO ESSENCIAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA TRIBUTÁRIA REPUBLICANA. A ESCOLHA DA AUTORIDADE FISCAL ENTRE UM OU OUTRO MÉTODO DETERMINARÁ NÃO APENAS O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, MAS PRINCIPALMENTE A NATUREZA DA INTERAÇÃO ENTRE ESTADO E CIDADÃO NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES RECÍPROCOS. EM ÚLTIMA ANÁLISE, AMBOS OS INSTITUTOS SERVEM AO MESMO PROPÓSITO FUNDAMENTAL: CONSTRUIR SISTEMA TRIBUTÁRIO QUE, RESPEITANDO OS LIMITES INFRACONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO ESTATAL E RECONHECENDO OS DEVERES CÍVICOS DOS CONTRIBUINTES, ASSEGURE QUE TODOS PARTICIPEM EQUITATIVAMENTE DO FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS AO BEM COMUM, FUNDAMENTO ÚLTIMO DA LEGITIMIDADE DE QUALQUER IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOCIEDADE DEMOCRÁTICA.

4.2 CRITÉRIOS DETERMINANTES PARA IDENTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 PELO CONTRIBUINTE

O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE NA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996, SEGUNDO A QUAL CARACTERIZAM-SE COMO RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS OS VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA CUJA ORIGEM O CONTRIBUINTE, APÓS REGULARMENTE INTIMADO, NÃO CONSIGA COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

O ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDEU QUE OS CRÉDITOS BANCÁRIOS DETECTADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DO CONTRIBUINTE, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA, CONFIGURAM OMISSÃO DE RENDIMENTOS NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. RESSALTOU QUE, TENDO SIDO O SUJEITO PASSIVO REGULARMENTE INTIMADO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, E NÃO O TENDO FEITO DE FORMA SUFICIENTE, APLICA-SE A PRESUNÇÃO LEGAL DE QUE TAIS VALORES REPRESENTAM ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO. NESSE SENTIDO, MANTEVE O LANÇAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DA ORIGEM DOS VALORES CREDITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS.

POR OUTRO LADO, O RECORRENTE SUSTENTA QUE A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO, E QUE OS CRÉDITOS BANCÁRIOS, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA. ALEGA QUE O DISPOSITIVO LEGAL NÃO SUBSTITUI O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE DEMONSTRAR O NEXO ENTRE OS DEPÓSITOS E UM

FATO GERADOR EFETIVO, SENDO INADMISSÍVEL A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE EXCLUSIVA EM EXTRATOS BANCÁRIOS.

EM RELAÇÃO AO PADRÃO PROBATÓRIO, CONSIDERADA A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 E O FATO DE QUE O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO PARA JUSTIFICAR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS E NÃO O FEZ DE MANEIRA SATISFATÓRIA, SUA IRRESIGNAÇÃO NÃO TEM FUNDAMENTO. O LANÇAMENTO É VÁLIDO E EFICAZ, MESMO BASEADO NA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, SENDO CALCULADO APENAS SOBRE OS CRÉDITOS IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE FORAM OBJETO DE INTIMAÇÃO. ADEMAIS, SÚMULAS DO CARF REJEITAM AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, CONFORME SE VÊ:

SÚMULA CARF 26

A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

SÚMULA CARF 30

NA TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, OS DEPÓSITOS DE UM MÊS NÃO SERVEM PARA COMPROVAR A ORIGEM DE DEPÓSITOS HAVIDOS EM MESES SUBSEQUENTES.

SÚMULA CARF 38

O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA, RELATIVO À OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, OCORRE NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO.

SÚMULA CARF 239

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Tais alegações, todavia, não merecem acolhida. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece uma presunção legal relativa, de omissão de rendimentos, quando verificados depósitos bancários cuja origem não seja demonstrada pelo contribuinte, mesmo após intimação regular. A jurisprudência administrativa, por meio da Súmula CARF nº 26, é expressa ao afirmar que “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

O ônus da prova, portanto, desloca-se ao contribuinte, que deve produzir prova documental idônea, com individualização e pertinência direta aos depósitos questionados. A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que não basta demonstrar a existência de fontes

genéricas ou de patrimônio pré-existente. É necessária a correspondência específica entre cada crédito bancário e a sua origem legítima. Tal exigência também encontra amparo na Súmula CARF 239, segundo a qual “[p]ara elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante”.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.649, Tema 842 de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/1996, esclarecendo que a norma não amplia o fato gerador do imposto, mas apenas estabelece critérios de apuração com base em presunção relativa, em hipóteses de inércia ou omissão do contribuinte em comprovar a origem dos créditos.

Nos presentes autos, não se verifica qualquer vício na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. As informações apresentadas pela parte-recorrente não indicam, de forma específica e documental, a origem dos valores depositados nas contas correntes analisadas. Tampouco foram individualizadas, com precisão, datas e valores que permitissem a correlação direta com os documentos anexados.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não conseguiu provar de forma eficaz as origens dos valores creditados em sua conta corrente. A comprovação da origem dos recursos deve ser feita de maneira individualizada, o que não ocorreu no caso em questão, como se vê nos seguintes precedentes:

Numero do processo: 11020.720525/2012-95 Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Mon Nov 25 00:00:00 UTC 2024 Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES. Nos termos da Súmula CARF 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. A ausência de conciliação entre os valores recebidos, de um lado, e as origens, do outro, impedem a desconstituição da presunção relativa de omissão. PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a Súmula CARF 61, “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”. A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento

posterior à aferição dos montantes recebidos, e é inservível para modificar o critério de aplicação da norma estabelecida da presunção. “A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os cotitulares” (Decisão 9202-005.672). PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE. A utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraendo, é incabível, se não houver comprovação de que as quantias tidas por omitidas se referem aos valores declarados (apropriação ou aproveitamento de valores já declarados). Numero da decisão: 2202-010.832 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 15504.016922/2009-81 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Sep 14 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Mon Oct 23 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Numero da decisão: 2301-010.922 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital – Relator e Presidente Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente). Nome do relator: JOAO MAURICIO VITA

Assim, mantêm-se hígidos os lançamentos baseados em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, da jurisprudência administrativa consolidada pelas Súmulas CARF nº 26, nº 30 e nº 38, bem como do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.649 (Tema 842). O argumento da parte-recorrente, portanto, não merece provimento.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.3 ORIGEM RURAL DOS DEPÓSITOS: AUSÊNCIA DE COINCIDÊNCIA DE DATAS E VALORES

O acórdão recorrido rejeitou a alegação de que os depósitos bancários teriam origem em receitas da atividade rural do contribuinte, por entender que este não apresentou documentos hábeis a demonstrar essa vinculação. O colegiado destacou que não basta a alegação genérica de que os valores são compatíveis com os rendimentos da atividade rural, sendo exigível, ao menos, a apresentação de documentação fiscal (como notas fiscais de produtor rural) ou outros registros reconhecidos para apuração da receita bruta dessa atividade. Entendeu, assim, que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos tidos como rendimentos omitidos.

Entretanto, o recorrente sustenta que a legislação específica da atividade rural, notadamente a Lei nº 8.023/90, determina que a apuração de receitas se dê com base anual, razão pela qual não se pode exigir coincidência de datas e valores entre os depósitos bancários e as receitas auferidas. Aduz que apresentou documentação suficiente para demonstrar que obteve receitas da atividade agropecuária no ano-calendário de 2012 em valor superior ao total dos depósitos questionados. Reforça que a exigência de correlação temporal exata é inexecutável para pessoas físicas desobrigadas de escrituração contábil, e que o entendimento jurisprudencial deste Conselho admite a comprovação da origem mesmo sem essa coincidência.

No caso concreto, o contribuinte alegou que a origem dos depósitos decorre da atividade agropecuária, tendo declarado, no exercício correspondente, receita bruta da atividade rural no valor de R\$ 689.815,00 (conforme indicado na peça recursal, p. 8). Contudo, nos autos não há prova de que esses valores efetivamente ingressaram nas contas bancárias nas quais foram identificados os depósitos ora questionados, tampouco foram apresentadas notas fiscais de produtor rural ou registros de comercialização que identifiquem a origem dos valores depositados especificamente.

A fiscalização, por seu turno, analisou os documentos apresentados durante o procedimento, tendo desconsiderado diversos lançamentos, e permaneceu com apenas sete depósitos sem origem comprovada. O contribuinte não logrou produzir, nem na impugnação, nem no recurso, prova minimamente robusta que relacione os depósitos à atividade rural.

Assim, embora correta a afirmação de que a receita rural seja apurada anualmente, isso não afasta o dever do sujeito passivo de apresentar elementos probatórios mínimos de vinculação entre os recursos auferidos e os depósitos em conta. A ausência total de documentação nesse sentido afasta a possibilidade de aceitação da origem rural como causa de exclusão da presunção legal.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.4 ALEGAÇÃO DE MÚTUOS INFORMAIS COM FAMILIARES: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

O acórdão recorrido rejeitou a alegação de que parte dos depósitos bancários teria origem em empréstimos realizados entre o contribuinte e seus familiares. O fundamento adotado foi a **ausência de comprovação mínima das operações de mútuo**, notadamente pela inexistência de contratos, comprovantes de transferência bancária ou qualquer outra documentação que indicasse a efetiva transferência de valores entre os supostos mutuantes e o mutuário. Registrou-se que, sem tais elementos, não é possível reconhecer a origem lícita dos valores depositados, nem afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Em contraposição, o recorrente reafirma que parte dos valores depositados decorre de **empréstimos informais realizados com familiares próximos**, especialmente sua esposa e filho, com o objetivo de financiar sua atividade agropecuária. Sustenta que tais operações são praticadas com frequência no meio rural e fundadas em relações de confiança, motivo pelo qual não teriam sido formalizadas por escrito. Alega que essa realidade deve ser considerada como “mútuo de fato”, cuja veracidade decorre da própria dinâmica familiar e da informalidade característica do setor rural.

Nos termos da jurisprudência deste Conselho, é admitida a alegação de empréstimos como justificativa para depósitos bancários efetuados em contas de pessoa física, **desde que haja comprovação suficiente da existência e efetivação do mútuo**. Essa comprovação pode consistir em contratos, comprovantes de transferência bancária, declarações de imposto de renda do mutuante, entre outros elementos que demonstrem a efetiva circulação de numerário entre as partes envolvidas.

No presente caso, o recorrente alega que parte dos depósitos bancários, tidos como de origem não comprovada pela fiscalização, decorrem de mútuos informais realizados com sua esposa e seu filho, os quais teriam por finalidade fomentar sua atividade agropecuária. No entanto, **não apresentou qualquer documento comprobatório** das alegadas operações de empréstimo, tampouco há nos autos evidência de movimentações financeiras correlatas entre as contas dos familiares mencionados e as contas do próprio contribuinte onde se deram os depósitos.

Não se discute que relações de confiança possam ensejar empréstimos informais no contexto familiar. Todavia, **em sede de processo administrativo fiscal**, a alegação de mútuo como justificativa para depósitos bancários **exige mínimo suporte documental**, sob pena de tornar inviável o controle da origem dos recursos.

Assim, à míngua de prova da efetiva entrega dos recursos pelos supostos mutuantes, seja por meio de contrato, seja por registros bancários, **não é possível acolher a tese defensiva de mútuo de fato**, razão pela qual **rejeito o argumento**.

4.5 APROVEITAMENTO DE RENDIMENTOS DECLARADOS PARA JUSTIFICAR DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O acórdão recorrido reconheceu que o contribuinte declarou rendimentos da atividade rural no ano-calendário de 2012. Contudo, concluiu que **tais valores não foram comprovadamente utilizados como origem dos depósitos considerados não justificados**, nem demonstrada qualquer vinculação entre os rendimentos declarados e os créditos bancários identificados nas contas do contribuinte. Entendeu que a simples existência de rendimentos declarados não é suficiente, por si só, para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, quando inexistente prova de que os depósitos resultaram especificamente desses recursos.

Todavia, o recorrente defende que **os rendimentos da atividade rural regularmente declarados** no ano em análise, — no valor de R\$ 689.815,00, conforme sua Declaração de Ajuste Anual, **são suficientes para justificar os depósitos tidos como não comprovados**, ainda que não exista coincidência exata de datas ou valores. Sustenta que, conforme reiterado entendimento deste Conselho, **a demonstração de disponibilidade global de recursos no ano-calendário é apta a afastar a presunção de omissão**, especialmente quando se trata de pessoa física não obrigada à escrituração contábil.

Para afastar a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é admissível a comprovação de que os depósitos bancários decorreram de rendimentos já declarados ou tributados, mesmo que não haja coincidência exata de datas e valores, especialmente no caso de pessoas físicas desobrigadas de escrituração contábil.

Entretanto, essa possibilidade exige que **haja comprovação efetiva da vinculação entre os recursos declarados e os depósitos questionados**, seja por meio de registros bancários, notas fiscais, comprovantes de recebimento ou outro elemento que permita concluir, ainda que de forma indireta, pela compatibilidade entre as receitas e os créditos em conta.

No caso concreto, o contribuinte declarou, na DAA de 2013 (ano-calendário de 2012), **receita da atividade rural no valor de R\$ 689.815,00**, conforme alegado no recurso (p. 8). No entanto, **não indicou quais depósitos bancários específicos teriam sido acobertados por tais rendimentos**, nem apresentou qualquer documentação fiscal (como notas fiscais de produtor,

recibos, extratos de venda ou contratos) que permitisse rastrear a origem ou temporalidade dos valores efetivamente depositados.

Ademais, a fiscalização, ao analisar a movimentação financeira do sujeito passivo, **excluiu os valores cuja origem foi adequadamente demonstrada**, remanescendo apenas aqueles sem qualquer suporte documental. A omissão do contribuinte em associar minimamente seus rendimentos declarados aos depósitos remanescentes impede a superação da presunção legal.

Dessa forma, **não se verifica nos autos prova que permita aceitar os rendimentos declarados como justificativa suficiente para os créditos bancários considerados não comprovados.**

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.6 POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE VALORES JÁ TRIBUTADOS EM MESES ANTERIORES

O acórdão recorrido rejeitou a tese de que valores declarados ou tributados em meses anteriores poderiam ser utilizados para justificar depósitos realizados posteriormente. Esclareceu que, no lançamento por omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, não se aplica o mecanismo de "transporte" de saldos positivos mensais entre períodos, o qual é próprio do levantamento com base em variação patrimonial a descoberto. Assim, entendeu que os depósitos devem ser justificados individualmente, e não por compensação genérica com ingressos anteriores.

Em sentido oposto, o recorrente argumenta que **os valores depositados em meses subsequentes podem ter sido originados de recursos disponíveis em períodos anteriores**, ainda que não haja coincidência entre datas. Sustenta que a lógica da movimentação financeira real admite a utilização de valores ingressados no início do ano para realizar depósitos em datas posteriores. Alega que o critério de correspondência rígida, por mês, não se aplica à tributação da renda da pessoa física, **especialmente da atividade rural**, onde a dinâmica de ingressos e pagamentos não é regular.

Como visto no tópico sobre o *framework* legislativo, a legislação de regência distingue claramente dois regimes distintos de apuração da base tributável com base em indícios de acréscimo patrimonial: (i) a **variação patrimonial a descoberto**, baseada em dispêndios e saldos de caixa, e (ii) a **omissão de rendimentos presumida a partir de depósitos bancários não comprovados**, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No caso da variação patrimonial, admite-se o transporte de saldos positivos entre meses subsequentes, para justificar gastos ou pagamentos realizados posteriormente. Já na hipótese de depósitos bancários, o legislador optou por exigir a comprovação da origem de **cada crédito individualmente**, admitindo-se, em caráter excepcional, que os créditos possam ser

justificados por **recursos existentes no próprio ano-calendário**, desde que essa correspondência esteja demonstrada nos autos.

No caso concreto, o contribuinte **não apresentou qualquer planilha ou levantamento** demonstrando que os valores depositados em meses posteriores teriam sido lastreados por recursos anteriormente ingressados e não utilizados. Tampouco indicou saldos de caixa ou extratos bancários que evidenciassem a permanência ou reaplicação dos valores no tempo.

A fiscalização, por sua vez, considerou individualmente os lançamentos e **excluiu aqueles de pequeno valor ou com origem comprovada**, permanecendo apenas aqueles cuja origem não foi demonstrada, nem por temporalidade, nem por valor.

Não sendo identificável nos autos qualquer método que relacione concretamente os depósitos aos ingressos anteriores, **não se aplica o aproveitamento de valores de meses passados para justificar créditos posteriores**, à luz do regime legal específico do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, rejeito o argumetno.

5 SÍNTESE

Apenas para facilitar a cognição, sem prejuízo da necessidade da leitura integral deste voto, apresento uma síntese das conclusões:

1. Quanto à aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96:
 - 1.1. A autoridade fiscal observou os requisitos legais da intimação e da oportunidade de apresentação de provas.
 - 1.2. O contribuinte não comprovou a origem de sete depósitos bancários, totalizando R\$ 171.722,64.
 - 1.3. A presunção legal de omissão de rendimentos é válida e foi corretamente aplicada ao caso.
 - 1.4. Rejeita-se a alegação de que os depósitos, por si sós, não configurariam acréscimo patrimonial tributável.
2. Quanto à alegação de origem rural dos depósitos:
 - 2.1. A apuração da receita da atividade rural é anual, conforme a Lei nº 8.023/90.

- 2.2. Contudo, exige-se prova mínima de que os depósitos derivam de tais receitas.
 - 2.3. O contribuinte não apresentou notas fiscais, recibos ou quaisquer elementos probatórios individualizados.
 - 2.4. Inviabiliza-se, assim, o afastamento da presunção legal pela simples alegação de origem rural.
3. Quanto à alegação de mútuos informais com familiares:
 - 3.1. A tese de mútuo entre particulares é, em tese, admissível no processo administrativo fiscal.
 - 3.2. Porém, exige-se ao menos indício de comprovação: contrato, extrato bancário, declaração de IR do mutuante.
 - 3.3. No caso, não foi apresentado qualquer documento.
 - 3.4. Inviável acolher a tese de “mútuo de fato” sem suporte mínimo.
 4. Quanto ao aproveitamento de rendimentos declarados:
 - 4.1. Permite o aproveitamento de rendimentos regularmente declarados como origem de depósitos.
 - 4.2. Entretanto, é indispensável demonstrar relação concreta entre o rendimento e o depósito.
 - 4.3. O contribuinte não fez essa correlação nem apresentou comprovação bancária ou documental.
 - 4.4. Não demonstrada a compatibilidade entre os depósitos e os rendimentos declarados, mantém-se o lançamento.
 5. Quanto ao aproveitamento de valores ingressados em meses anteriores:
 - 5.1. A lógica de transporte de saldos é própria da apuração por variação patrimonial, não aplicável ao art. 42.
 - 5.2. No regime de depósitos bancários, exige-se justificativa individualizada de cada crédito.
 - 5.3. O contribuinte não demonstrou a permanência, reaplicação ou origem continuada dos valores.

5.4. Impossível compensar valores antigos com depósitos posteriores, sem prova nos autos.

6. Quanto ao protesto para juntada posterior de documentos:

6.1. O contribuinte foi intimado diversas vezes durante a fiscalização (Termos nº 03, 13 e 19).

6.2. Apresentou documentos parciais, que foram considerados.

6.3. Não demonstrou que os documentos adicionais seriam supervenientes ou de obtenção inviável no prazo legal.

6.4. Rejeita-se o protesto por juntada posterior.

7. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício (75%):

7.1. A multa aplicada tem fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

7.2. A autoridade administrativa não detém competência para declarar inconstitucionalidade de norma legal (Súmula 02/CARF).

7.3. Não se conhece da questão. Mantém-se a multa nos termos lançados.

6 DISPOSTIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção do pedido para reconhecimento da inconstitucionalidade da multa, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino